

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 29/07 e APENSADOS (da Sra. Luiza Erundina)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se o artigos 35, após o art. 34, com a seguinte redação,
renumerando-se os demais:**

Art. 35 Fica extinto o Serviço Especial de Televisão por Assinatura. A Anatel deverá integrar os canais de UHF atualmente ocupados por este serviço ao Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD).

§ Único – Os atuais contratos de concessão de Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) serão válidos até o final do prazo da outorga, não sendo renovados ao final deste.

JUSTIFICATIVA

O Serviço Especial de Televisão por Assinatura é uma excrecência criada à revelia da legislação, permitindo que canais pagos sejam inseridos no espaço do UHF, reservado para o televisão aberta.

Tal excrecência torna-se ainda maior quando lembramos que, especialmente nos grandes centros urbanos, e dado o processo de transição porque passa a televisão aberta, da tecnologia analógica para a digital, haverá a falta de canais disponíveis para novas emissoras.

Propomos, então, extinguir o serviço Serviço Especial de Televisão por Assinatura, com a posterior destinação destes canais para a televisão aberta.

Caso esta emenda seja aprovada, é necessário emendar os parágrafos 1º, 2º e 5º do Artigo 34, que passariam a vigorar com a seguinte redação:



A9B2E53D47

Art. 34 Revogam-se a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e o art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 1º As outorgas e os contratos de concessão dos atuais prestadores do Serviço de TV a Cabo continuarão em vigência sob a mesma regulamentação em vigor até a data da publicação desta Lei e inalterados até o término dos contratos, quando serão então extintos.

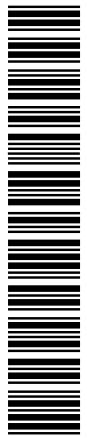
§ 2º A empresa que, na data de publicação desta Lei, já prestar Serviço de TV a Cabo poderá solicitar ao órgão regulador das telecomunicações a rescisão do respectivo contrato de concessão para a exploração do serviço e a migração sem ônus para o serviço de acesso condicionado, desde que cumpra as condições objetivas e subjetivas necessárias para a prestação do serviço em regime de autorização.

(...)

§ 5º A prerrogativa de que trata o § 3º deste artigo apenas será aplicável em relação ao período em que a respectiva empresa apresentar, na área original de concessão, padrões similares ou melhores de qualidade, cobertura e preço na oferta do Serviço de TV a Cabo em relação aos requeridos sob o regime de concessão.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Luiza Erundina
Deputada PSB/SP



A9B2E53D47